



dade dos mutuários e dos fiadores e se estes têm capacidade de crédito suficiente para garantir o cumprimento do contrato.

§ 4.º As propostas, preenchidas, assinadas e visadas nos termos deste artigo, serão remetidas pelos Grêmios da Lavoura ou delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo à Caixa Nacional de Crédito por intermédio da Federação, onde serão devidamente registadas.

Art. 7.º A aceitação da proposta pela Caixa Nacional de Crédito torna perfeito o contrato de mútuo.

§ único. Esta aceitação será firmada por dois administradores da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e autenticada com o respectivo selo branco.

Art. 8.º A Caixa Nacional de Crédito porá à disposição dos Grêmios da Lavoura ou das delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo as importâncias da primeira fracção dos empréstimos, nos termos e para os efeitos previstos no § 2.º do artigo 6.º, dando conhecimento do facto à direcção da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

§ 1.º Os Grêmios ou as delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo deverão passar à Caixa Nacional de Crédito recibo pela primeira fracção de cada empréstimo. O recibo relativo à entrega da segunda fracção será directamente passado pelo mutuário.

§ 2.º Os recibos a que se refere o parágrafo anterior serão selados com o selo da taxa de 2 por mil do quantitativo da fracção a que respeita. Este selo supre o do contrato, sendo por esta forma satisfeita a única taxa de selo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

Art. 9.º Os Grêmios da Lavoura e delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo aplicarão as importâncias da primeira fracção dos empréstimos ao pagamento dos adubos e sementes fornecidos por eles ou adquiridos pelos mutuários, entregando a estes o saldo em dinheiro não utilizado.

§ 1.º Os Grêmios da Lavoura e delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo cobrarão dos fornecedores de adubos e sementes adquiridos pelos próprios mutuários recibo pelos pagamentos que de conta destes efectuarem, ou declaração dos mutuários de haverem recebido os adubos e sementes, nos casos em que lhes sejam fornecidos directamente pelas referidas entidades, e, ainda, recibo, isento de selo, do saldo em dinheiro a que se refere este artigo.

§ 2.º Os recibos e declarações passados nos termos do parágrafo anterior constituem quitação para os mandatários.

Art. 10.º Os empréstimos serão garantidos por todos os bens do devedor, nos termos gerais do direito, e especialmente pelo penhor das searas que lhe pertencerem, e ainda, quando lhe for exigido, pelo penhor de todas as alfaias e gados que possuir, assumindo desde logo o devedor as responsabilidades civis e criminais de seus fiéis depositários, nos termos do artigo 422.º do Código Penal.

§ 1.º Na proposta-contrato deverá o proponente declarar que os bens dados em penhor não se encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior em que não intervenha a Caixa Nacional de Crédito e que renuncia ao foro do seu domicílio, aceitando o de Lisboa, para as questões emergentes do mesmo contrato.

§ 2.º O proponente deverá ainda declarar na proposta-contrato as delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou Grêmios da Lavoura onde fará os manifestos de trigo e de centeio destinados a venda.

§ 3.º Quando por accidentes naturais as searas se tenham perdido, total ou parcialmente, os mutuários obrigam-se a declará-lo prontamente à Caixa Nacional de Crédito e a oferecer o reforço de garantia necessário.

Art. 11.º Quando os proponentes não sejam os donos da terra em que vai ser ou está semeada a seara a que se destina o empréstimo, ou quando a tenham onerada, apresentarão fiador idóneo e com capacidade de crédito suficiente para garantir o cumprimento do contrato.

§ 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá, quando o julgue conveniente, exigir a intervenção de outros abonadores.

§ 2.º Os abonadores ficarão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do empréstimo quando se verifique serem menos fundadas as suas declarações de idoneidade.

Art. 12.º Todos os signatários de pedidos de empréstimo ou de informações prestadas, nos termos e para os fins constantes deste decreto-lei, serão criminalmente responsáveis quando se verifique serem falsas as declarações ou informações dadas, considerando-se sempre como feitas perante autoridade pública.

§ único. A falsa declaração por parte do mutuário de que os bens dados em penhor se não encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior será especialmente punida nos termos do artigo 450.º do Código Penal.

Art. 13.º O empréstimo será também considerado vencido e prontamente exigível sempre que se verifique:

a) A falta de observância do disposto no § 3.º do artigo 10.º;

b) Qualquer declaração inexacta por parte do mutuário ou das entidades que corroborem as suas declarações;

c) A possibilidade de insolvência do mutuário ou do seu fiador e principal pagador;

d) A aplicação, total ou parcial, da importância do empréstimo para fins diferentes dos consignados no contrato;

e) A falta de cumprimento, no prazo determinado, das condições exigidas pela Caixa Nacional de Crédito para regularização do empréstimo.

Art. 14.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo não liquidará, nem directamente nem por intermédio das suas delegações ou dos Grêmios da Lavoura, a importância dos trigos e centeio sem fazer a dedução do montante dos empréstimos a que porventura aqueles sirvam de penhor e dos juros que se mostrem devidos.

§ único. Para os efeitos deste artigo a Caixa Nacional de Crédito remeterá à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 30 de Junho, uma relação de todos os produtores de trigo ou de centeio que realizarem empréstimos nas condições estabelecidas neste diploma.

Art. 15.º Quanto à data do vencimento do empréstimo o trigo ou centeio que lhe serve de penhor não tenha sido liquidado, poderá conceder-se moratória, mas apenas pelo prazo indispensável àquele fim, ficando o mutuário sujeito aos respectivos juros.

Art. 16.º É dispensada nestes empréstimos a intervenção e outorga da mulher do mutuário e da do fiador.

§ único. Estas dívidas presumem-se, sem admissibilidade de prova em contrário, contraídas em proveito comum do casal quanto ao devedor, não havendo também quanto ao fiador, sendo ele casado, que aguardar dissolução do casal para a efectivação das suas responsabilidades por força da sua meação nos bens do casal.

Art. 17.º Todos os instrumentos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores ou simples certidões extraídas das contas que lhes digam respeito servirão para prova do contrato, tendo força de documentos autênticos e de títulos executíveis.

Art. 18.º A cobrança coerciva das dívidas provenientes destes empréstimos efectuar-se-á pelo processo das execuções fiscais.

Art. 19.º Nos contratos de parçaria o parceiro proprietário responde subsidiariamente pelo pagamento dos

empréstimos contraídos pelo parceiro cultivador, nos termos do presente decreto, até ao valor do seu quinhão.

Art. 20.º Nos concelhos em que haja caixas de crédito agrícola mútuo será a estas que de preferência a Caixa Nacional de Crédito concederá os empréstimos destinados aos seus associados e para os fins consignados neste diploma, quando tais organismos não tenham capitais próprios disponíveis.

§ 1.º São aplicáveis aos contratos realizados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, nos termos dêste artigo, as disposições do presente decreto-lei, salvo as dos artigos 6.º a 9.º e do § 1.º do artigo 10.º na parte respeitante ao fôro do domicílio, que será o da caixa credora.

§ 2.º Os pedidos de empréstimo serão feitos nos impressos utilizados pelas caixas para as operações com

garantia de penhor e fiança. A cada fracção do empréstimo corresponderá um contrato, devendo nêle a assinatura do mutuário, no acto da aceitação do mesmo, inutilizar uma estampilha fiscal de 2 por mil do quantitativo da fracção a que respeitar, sendo por esta forma satisfeita a taxa única do sêlo aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.